



## DADOS DO PROCESSO

Nº de Processo: PCA 06/00037746  
Tipo: PCA - Prestação de Contas de Administrador  
Nº de Protocolo: [1640](#)  
Ano Protocolo: 2006  
Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José do Cerrito  
Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao ano de 2005  
Nome Relator: Wilson Rogério Wan-Dall  
Lotação Atual: Origem  
Finalidade: Encerrado e Devolvido à Origem  
Situação: Com decisão definitiva  
Grupo: III

## INTERESSADO(S) DO PROCESSO

CPF/CNPJ	Tipo Pessoa	Nome	Condição	Procurador(es)
304.969.509-91	Física	Allier Miguel Melo	Responsável	

## DADOS DA SESSÃO







Data da Sessão	Situação	Relator	Vídeo(s)
11/06/2007	Com decisão definitiva	Wilson Rogério Wan-Dall	

## DECISÃO DO PROCESSO

DOTC-e	Data	Nº	Decisão
	26/06/2007	18150	<a href="#">Ver Decisão do Processo: 600037746</a>

## DOCUMENTOS ANEXADOS

Nº do Protocolo	Ano	Data Juntada
<a href="#">1060</a>	2006	12/02/2007
<a href="#">38</a>	2006	12/02/2007
<a href="#">19303</a>	2005	12/02/2007
<a href="#">17278</a>	2005	12/02/2007
<a href="#">15513</a>	2005	12/02/2007
<a href="#">14274</a>	2005	12/02/2007


 <a href="#">12692</a>	2005	12/02/2007
 <a href="#">11008</a>	2005	12/02/2007
 <a href="#">9661</a>	2005	12/02/2007
 <a href="#">7638</a>	2005	12/02/2007
 <a href="#">6671</a>	2005	12/02/2007
 <a href="#">4781</a>	2005	12/02/2007

## PEÇAS DO PROCESSO

26/04/2007  [Relatório e Voto](#)

21/02/2007  [Relatório Técnico](#)

## TRAMITAÇÃO

Data	Destino	Finalidade/Despacho
02/07/2007	ORIGEM	Encerrado e Devolvido à Origem Of. 8564/07 Camara
27/06/2007	SEG/DIVEX	Remeter à Origem
26/06/2007	DOE 18150	 <a href="#">Ver Decisão do Processo</a>
21/06/2007	SEG/DICAN	Preparar expediente para ciência de decisão
11/06/2007	SESSÃO	Com decisão definitiva (Wilson Rogério Wan-Dall)
07/05/2007	SEG/DIOSE	Pautar
13/04/2007	GAC/WWD	Relatório e voto
22/02/2007	PROCURADORIA	Emitir Parecer
02/03/2006	DMU	Instruir

Acórdão n. 1185/2007

1. Processo n. PCA - 06/00037746
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2005
3. Responsável: Allier Miguel Melo - Presidente à época
4. Órgão: Câmara Municipal de São José do Cerrito
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de São José do Cerrito, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Câmara Municipal de São José do Cerrito a adoção de providências visando à correta:

6.2.1. fixação dos subsídios dos Vereadores, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 29, VI, da Constituição Federal e 111, V, da Constituição Federal (item 4.1.1. do Relatório DMU).

6.2.2. contabilização das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços de terceiros (pessoa física), nos termos do que dispõe o art. 22, inciso III, da Lei Federal n. 8.212/91 (Parecer MPjTC n. 1489/2007).

6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão à Câmara Municipal de São José do Cerrito.

7. Ata n. 33/07

8. Data da Sessão: 11/06/2007 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC, em exercício

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**GABINETE DO CONSELHEIRO WILSON ROGÉRIO  
WAN-DALL**

**Processo n°:** PCA-06/00037746

**UNIDADE GESTORA:** Câmara Municipal de São José do Cerrito

**Interessado:** Sr. Hélio Matos de Oliveira -  
Presidente da Câmara

**RESPONSÁVEL:** Sr. Allier Miguel Melo - Presidente  
da Câmara no exercício de 2005

**Assunto:** Prestação de Contas de  
Administrador referente ao  
exercício de 2005

**Parecer n°:** GC-WRW-2007/165/EB

## **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos das Contas de Administrador referentes ao ano de 2005 da Câmara Municipal de São José do Cerrito, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º a 9º da Lei Complementar nº 202/00 e demais disposições pertinentes à matéria.

Analisando os autos, a Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, desta Corte de Contas, através do Relatório nº 129/2007 (*fls. 81/88*), manifestou-se por considerar regulares a contas.

## **2 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A Procuradoria Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1489/2007 (*fls. 090/093*), manifestou-se acerca da incorreta contabilização previdenciária no seguinte sentido:

[...] Após a análise de toda a documentação dos autos e do Relatório Técnico, esta Procuradoria verificou que o Balanço apresentado pela Unidade Gestora não apresentou a correta contabilização previdenciária a cargo da contratante - parcela de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais (pessoas físicas) que lhe prestaram serviços - consoante preconiza o art. 22, III da Lei Federal nº 8212/91.

[...]

Inicialmente, convém ressaltar que essa irregularidade foi objeto de apontamentos realizados por esse Órgão Ministerial quando da análise dos processos da mesma natureza relativos aos exercícios antecedentes, opinando-se, ao final, pela regularidade com ressalvas e determinações para que a Unidade Gestora adotasse as medidas pertinentes para a correção dessa falha nos próximos balanços.

Desta forma, constatada nova ocorrência da irregularidade nas prestações de contas de administradores de 2005, seria necessária uma análise conclusiva do Órgão Técnico, com vistas à verificação da efetiva

incidência de contribuições previdenciárias sobre esses valores contabilizados como serviços de terceiros - pessoa física.

Ressalte-se, a princípio, não se vislumbra outras origens desses lançamentos contábeis que não sejam pagamentos a estagiários, em relação aos quais não haveria incidência da contribuição; ou pagamentos de serviços prestados sem vínculo empregatício (autônomos), que constituem base de cálculo das referidas contribuições.

Portanto, uma análise técnica um pouco mais acurada poderia revelar, rapidamente, que se trata de não-incidência desses tributos, levando a inexistência de qualquer irregularidade; ou então, de mera falha formal do balanço, com a contabilização em outro elemento de despesa, de forma equivocada, o que implicaria na regularidade com ressalvas das respectivas contas; ou ainda, na efetiva inexistência de contabilização dessa contribuições, o que configuraria ilegalidade grave, levando à irregularidade das contas.

Pertinente destacar que, além dessa análise relativa às contribuições previdenciárias, seria até mais importante avaliar se tais valores não se referem ao pagamento de pessoal contratado para atividades permanentes, o que caracterizaria violação ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, detectada a necessidade de nova análise dos autos sob essa perspectiva, em contato com a Unidade Técnica responsável (Diretoria de Controle dos Municípios - Inspetoria 5), essa Procuradoria foi informada de que não haveria disponibilidade de recursos humanos para efetivar essa apreciação detalhada em todos os processos dessa natureza.

Concluiu-se, então, pela fixação de um parâmetro a ser utilizado para a referida análise, qual seja, para aqueles processos em que as despesas com serviços de terceiros - pessoas físicas - correspondesse ao valor absoluto igual ou superior a R\$ 10.000,00 e estivesse acima de 30% (trinta por cento) do valor das despesas realizadas pela Unidade no exercício, haveria a análise mais acurada por parte do órgão técnico.

As despesas com serviços de terceiros - pessoas físicas, realizadas pela Unidade Gestora, não se enquadram no parâmetro acima relatado, portanto, não houve nestes autos a análise detalhada dos referidos gastos.

Dessa forma, considerando as razões expostas neste parecer, esse Ministério Público junto ao Tribunal de Contas verifica **que não elementos suficientes e hábeis para manifestação acerca da regularidade** ou não das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São José do Cerrito - SC, relativas ao exercício de 2005.

Por fim, com relação à restrição apontada pelo órgão técnico, não parecer merecer reparos a conclusão quanto a sua irregularidade e a pertinência da recomendação formulada.

### 3 . DISCUSSÃO

Com fulcro no art. 224 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), com base no Relatório da Instrução, no Parecer do Ministério Público e após compulsar atentamente os autos, me permito tecer alguns comentários a respeito dos apontamentos levantados nos autos.

A Instrução apontou no item 4.1.1. do Relatório nº 129/2007 a fixação de parcela única dos subsídios dos Vereadores, em descumprimento ao estabelecido no art. 29, VI da Constituição

Federal e art. 111, V da Constituição Federal, irregularidade com a qual concordamos na sua íntegra. Porém, o Órgão Instrutivo sugere, ao final, o julgamento regular das referidas contas.

Entretanto, como o art. 18 II da Lei Complementar nº 202/2000, estabelece que as contas deverão ser **julgadas regulares com ressalva** quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte dano ao erário, e a presente irregularidade enquadra-se ao caso em tela, encaminhamos nossa proposta de voto no sentido de considerar as contas regulares com ressalvas.

No que diz respeito ao entendimento do Ministério Público - relativamente à ausência ou contabilização indevida da contribuição previdenciária incidente sobre despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros (pessoas físicas) - no sentido de que "*não há elementos suficientes e hábeis para manifestação acerca da irregularidade ou não das contas apresentadas*", entendo que não apenas a irregularidade apontada poderia ser objeto de uma análise mais detalhada, averiguando-se, de forma específica, a regularidade ou não de todos os atos da administração.

Entretanto, conforme a própria Procuradoria afirma, em razão de contato com a Unidade Técnica responsável (Diretoria de Controle dos Municípios - Inspetoria 5), não haveria disponibilidade de recursos humanos para efetivar essa apreciação detalhada em todos os processos dessa natureza.

Ademais, considerando a sistemática processual adotada por esta Corte em relação à espécie de processo que ora examinamos - Prestação de Contas de Administrador - a análise envolve apenas os atos de Gestão da Unidade, no que concerne ao Balanço Geral composto das *demonstrações de resultado gerais*, na forma estabelecida no art. 101 da Lei 4320/64.

Portanto, dentro de um parâmetro de razoabilidade que deve nortear as ações deste Tribunal e considerando os limites da capacidade operacional, que impede a verificação sistemática de todas as ações empreendidas pelas unidades fiscalizadas, entendo que o presente processo encontra-se em condições de ser definitivamente julgado.

#### 4 - VOTO

Considerando o que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno adote a decisão que ora submeto à apreciação:

**4.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA**, com fundamento no artigo 18, inciso II, c/c artigo 21, *caput*, da Lei Complementar nº 202/2000, as Contas Anuais de 2003, referentes a atos de Gestão da Câmara Municipal de São José do Cerrito, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64 e dar quitação ao Sr. Allier Miguel Melo, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2005, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**4.2. RECOMENDAR** à Câmara Municipal de São José do Cerrito que atente a correta contabilização, nos termos do disposto no art. 85 e 92 da Lei 4.320/64, conforme apontado no Parecer 1489/2007 da Procuradoria Geral.

**4.3. RECOMENDAR** à Câmara Municipal de São José do Cerrito que adote providências para a correta fixação dos subsídios dos Vereadores, em cumprimento ao estabelecido no art. 29, VI da Constituição Federal e art. 111, V da Constituição Federal, conforme apontado no item 4.1.1. do Relatório nº 129/2007 da DMU.

**4.4. Dar Ciência** desta decisão, bem como cópia do Relatório e Voto que a fundamenta ao Sr. Allier Miguel Melo, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2005 e ao Sr. Hélio Matos de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de São José do Cerrito.

Gabinete do Conselheiro, 26 de abril de 2007.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Conselheiro Relator**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina

Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730

Home-page: [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

<b>PROCESSO :</b>	<b>PCA 06/00037746</b>
<b>UNIDADE :</b>	Câmara Municipal de São José do Cerrito
<b>RESPONSÁVEL :</b>	Sr. Allier Miguel Melo - Presidente da Câmara no exercício de 2005
<b>INTERESSADO :</b>	Sr. Hélio Matos de Oliveira - Presidente da Câmara
<b>ASSUNTO :</b>	Prestação de Contas do Administrador referente ao exercício financeiro de 2005
<b>RELATÓRIO N° :</b>	129/2007

## INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de São José do Cerrito está sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 113 da Constituição Estadual, artigos 7º a 9º da Lei Complementar n.º 202, de 15/12/2000, e artigos 1º a 4º da Resolução TC - 07/99, de 13/12/99, que alteraram os artigos 22 e 25 da Resolução n.º TC - 16/94.

Em atendimento às disposições dos artigos 22 e 25 da Resolução n.º TC - 16/94 e às Instruções Normativas 04/2004 e 01/2005, a Unidade encaminhou, por meio documental, protocolado nesta Corte em 02/02/2006, o Balanço da Câmara Municipal de Vereadores do exercício financeiro de 2005 - autuado como Prestação de Contas de Administrador (Processo **PCA 06/00037746**), bem como, as informações mensais, com remessa bimestral, por meio magnético.

A análise das contas em questão procedeu-se por meio de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

Considerando o resultado da análise do processo em causa, tem-se a evidenciar o que segue:

## II - ANÁLISE



## 1 - orçamento fiscal

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei n.º 575/2004, de 20/12/2004, estimou o repasse para o Poder Legislativo no montante de R\$ 290.000,00.

No Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Lei n.º 4320/64, parte integrante do Balanço Anual, verifica-se que o total dos créditos autorizados, considerando-se eventuais alterações orçamentárias feitas no decorrer do exercício, foi de R\$ 290.000,00.

## 2 - demonstração da execução orçamentária e financeira

No exercício de 2005, o Poder Legislativo recebeu recursos do orçamento do Município, objetivando a execução do seu programa de trabalho, no montante de R\$ 290.000,00.

O total da despesa realizada no exercício em exame, pelo Poder Legislativo, foi de **R\$ 281.183,99** componente 72, sendo que as despesas correntes alcançaram o montante de R\$ 281.043,99 e as de capital, R\$ 140,00.

Quanto à movimentação financeira, demonstrada por meio do Anexo 13 - Balanço Financeiro que consigna os valores da receita e despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, pode ser assim resumida:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>0,00</b>
<b>(+) ENTRADAS</b>	<b>305.175,11</b>
Receita Orçamentária	0,00
Receita Extraorçamentária	305.175,11
<b>(-) SAÍDAS</b>	<b>305.175,11</b>
Despesa Orçamentária	281.183,99
Despesa Extraorçamentária	23.991,12
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>0,00</b>

O Balanço Patrimonial - Anexo 14 - que demonstra contabilmente os componentes do patrimônio - está composto da seguinte maneira:

Títulos	Valor (R\$)	Títulos	Valor (R\$)
---------	-------------	---------	-------------

Ativo Financeiro	0,00	Passivo Financeiro	0,00
Ativo Permanente	19.174,26	Passivo Permanente	0,00
Ativo Compensado	0,00	Passivo Compensado	0,00
Passivo Real a Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	19.174,26
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>19.174,26</b>	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>19.174,26</b>

### 3 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/ Legais

A Legislação estabelece limites relativos às despesas com pessoal, remuneração de agentes políticos, gasto total do Legislativo e folha de pagamento.

Salienta-se que os quadros a seguir demonstrados foram retirados do Relatório n.º 4140/2006, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao exercício de 2005, onde foi feita a análise dos limites.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Poder Legislativo.

<b>A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Correntes Arrecadadas	6.605.920,49
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	594.323,06
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>6.011.597,43</b>

#### 3.1 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar n.º 101/2000)

<b>B - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	245.286,05
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>245.286,05</b>
<b>C - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>

<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	0,00

**3.1.1 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, "a" da Lei Complementar n.º 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.011.597,43	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	360.695,85	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	245.286,05	4,08
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo</b>	245.286,05	4,08
VALOR ABAIXO DO LIMITE	115.409,80	1,92

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **4,08%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, "a" da Lei Complementar n.º 101/2000.

### **3.2 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo**

#### **3.2.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)**

<b>MÊS</b>	<b>REMUNERAÇÃO DE VEREADOR</b>	<b>REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL</b>	<b>%</b>
JANEIRO	1.200,00	11.885,41	10,10
FEVEREIRO	1.200,00	11.885,41	10,10
MARÇO	1.200,00	11.885,41	10,10

ABRIL	1.200,00	11.885,41	10,10
MAIO	1.200,00	11.885,41	10,10
JUNHO	1.200,00	11.885,41	10,10
JULHO	1.200,00	11.885,41	10,10
AGOSTO	1.200,00	11.885,41	10,10
SETEMBRO	1.200,00	11.885,41	10,10
OUTUBRO	1.200,00	11.885,41	10,10
NOVEMBRO	1.200,00	11.885,41	10,10
DEZEMBRO	1.200,00	11.885,41	10,10

A remuneração dos Vereadores não ultrapassou limite de **20,00%** (referente aos seus 9.776 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

### 3.2.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos Vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
6.430.347,43	158.328,00	2,46

O montante gasto com a remuneração dos Vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 158.328,00**, representando **2,46%** da receita total do Município (**R\$ 6.430.347,43**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

### 3.2.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	145.593,74	4,01
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	3.486.391,53	95,99
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	3.631.985,27	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	281.183,99	7,74

(-)Inativos/Pensionistas		
Total das despesas para efeito de cálculo	281.183,99	7,74
Valor Máximo a ser Aplicado	290.558,82	8,00
Valor Abaixo do Limite	9.374,83	0,26

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 281.183,99**, representando **7,74%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 3.631.985,27**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 9.776 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

### 3.2.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos Vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPEZA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
290.000,00	199.647,62	68,84

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 199.647,62**, representando **68,84%** da receita total do Poder (**R\$ 290.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a "Receita do Poder Legislativo" é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

## 4 - OUTRAS RESTRIÇÕES

### 4.1 - ATO DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

**4.1.1. Subsídios dos agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores, estabelecidos em valores variáveis, sem atender o disposto nos artigos 29, inciso VI, da Constituição Federal e art. 111, V, da Constituição Estadual, que determinam sua fixação em parcela única**

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que não foi fixado subsídio mensal aos agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores e Vereador Presidente, em decorrência do disposto no artigo 2º da Lei Municipal nº 004/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005-2008), que estabelece:

"Os Vereadores receberão, em parcela única, um subsídio mensal **no valor de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). (grifo nosso)**

No entanto, há que se observar que a Lei citada, estabeleceu um teto para o subsídio dos Vereadores, que não se confunde com a fixação do subsídio para a legislatura, ou seja, não foi fixado o valor mensal dos vereadores para a legislatura 2005/2008.

Resta claro, portanto, que a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores deve ser feita pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente (art. 29, VI da C.F.). Caso os Vereadores da legislatura anterior não tenham fixado o subsídio para a legislatura atual, o valor do subsídio será aquele fixado para a legislatura anterior. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores é a prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que consagra a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices com os demais servidores públicos.

(Relatório nº 4140/2006, Prestação de Contas Anuais/2005, item C.2.1)

OBS.: Considerando que a fixação do subsídio coube à legislatura anterior, e esta não fixou o valor em parcela única, mas sim em valores variáveis, contrariando o disposto nos artigos 29, inciso VI, da Constituição Federal e art. 111, V, da Constituição Estadual, recomendamos a não aplicação do artigo 2º da Lei Municipal nº 004/2004, o qual estabelece teto de R\$ 1.600,00 e a utilização do valor de R\$ 1.200,00 para a legislatura 2005/2008.

## CONCLUSÃO

À vista do exposto no presente Relatório, referente ao resultado da análise da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São José do Cerrito, com abrangência ao exercício de 2005, autuado sob o n.º PCA 06/00037746, entende a Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, com fulcro nos artigos 59 e 113 da Constituição do Estado c/c o artigo 1º, inciso III da Lei Complementar n.º 202/2000, que possa o Tribunal Pleno, decidir por:

1 - **JULGAR REGULARES**, fundamentado no artigo 18, inciso I, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n.º 202/2000, as contas anuais referentes aos atos de gestão do exercício de 2005, da Câmara Municipal de Vereadores de São José do Cerrito, dando quitação ao Sr. Allier Miguel Melo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

2 - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores a utilização do subsídio no valor de R\$ 1.200,00 para a legislatura 2005/2008 e a não aplicação do artigo 2º da Lei Municipal nº 004/2004, o qual estabelece subsídio mensal no valor de até R\$ 1.600,00, visto não tratar-se de fixação em parcela única, mas sim de valores variáveis, sem atender o disposto nos artigos 29, inciso VI, da Constituição Federal e art. 111, V, da Constituição Estadual (Item 4.1.1, deste Relatório).

3 - **RESSALVAR** que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas.

4 - **DAR CIÊNCIA** da decisão com remessa de cópia do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Sr. Allier Miguel Melo - Presidente da Câmara à época, e ao interessado, Sr. Hélio Matos de Oliveira - atual Presidente da Câmara Municipal de São José do Cerrito.

É o Relatório.

DMU/DCM 4, em 21/02/2007.

**Graziela M. Cordeiro Zomer** Auditora Fiscal de Controle Externo

DE ACORDO

EM 21/02/2007

**Nilsom Zanatto**

**Coordenador de Controle**

**Inspetoria 2 (em exercício)**

	<p><b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b></p> <p><b>DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU</b></p> <p>Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina</p> <p>Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730</p> <p><a href="http://www.tce.sc.gov.br">Home-page: www.tce.sc.gov.br</a></p>
--	---

<b>PROCESSO</b>	<b>PCA - 06/00037746</b>
<b>UNIDADE</b>	Câmara Municipal de São José do Cerrito
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas do Administrador referente ao exercício financeiro de 2005

### **ÓRGÃO INSTRUTIVO**

#### **Parecer - Remessa**

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em 21/02/2007.

**GERALDO JOSÉ GOMES**

**Diretor de Controle dos Municípios**